



Número: **0009652-95.2016.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 26.462,25**

Processo referência: **0009652-95.2016.8.14.0040**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (APELANTE)	TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) SOLANGE LIMA E LIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9669769	01/06/2022 10:33	Acórdão	Acórdão
9261202	01/06/2022 10:33	Relatório	Relatório
9261204	01/06/2022 10:33	Voto do Magistrado	Voto
9261205	01/06/2022 10:33	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0009652-95.2016.8.14.0040

APELANTE: MARCIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ESPÉCIE B91. PERÍCIAS MÉDICAS CONFLITANTES. PROVAS ROBUSTAS. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 480 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa



Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia do Socorro Vasconcelos de Oliveira, inconformada com Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que nos autos da ação previdenciária para de restabelecimento de auxílio doença acidentário espécie B91 com pedido liminar de antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

“Ante todo exposto e com base no conjunto probatório dos autos, arrsid 14103920 em especial o laudo pericial coligido aos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica revogada a tutela antecipada eventualmente concedida, devendo o requerido adotar as providências necessárias para o sobrestamento dos pagamentos.

Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu procurador federal.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensar o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 40, inciso VI, da Lei Estadual de Custas nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Havendo recurso pendente de julgamento, comunique-se ao Tribunal as quem acerca da prolatação da presente sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais.

Publique-se. Registre-se, Intime-se.”

Dos autos se extrai que a Sra. Marcia do Socorro Vasconcelos Oliveira sofreu acidente de



trabalho em 22/11/2011, conforme documentos juntados, postulando administrativamente junto ao INSS a concessão de auxílio acidente, que lhe restou concedido sob o nº 549.221.554-6, e sempre reiterado, ante a constatação da incapacidade laborativa do segurado, tendo sido o mesmo cessado em 19/11/2014, após realizado exame no qual a perícia médica do INSS não constatou a alegada incapacidade.

Ajuizada a ação, o juízo de origem, de pronto, em Decisão Interlocutória de ID 1556568 – fls. 2/3 concedeu a justiça gratuita, nomeou o perito judicial, determinou a realização de perícia médico-judicial, fixou prazo para apresentação do laudo com resposta aos quesitos do juízo, deferindo a indicação de assistentes técnicos bem como a apresentação de quesitos pelas partes.

O Laudo Médico Pericial (ID 1556569 – fls. 1/4), confere total capacidade e não identifica qualquer redução para o desempenho da atividade laboral relatada pela autora (auxiliar de serviços gerais). Ao final, conclui que a requerente está APTA para exercer sua profissão.

Ao apresentar manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 1556571 – fls. 1/7), a autora informa que o laudo não se encontra em consonância com a realidade, restando expressamente impugnado, considerando que o objeto em exame exige profissional da área específica de ortopedia, não sendo possível dar crédito às informações prestadas por um profissional que não possui habilidades e conhecimentos suficientes acerca da patologia a ser esclarecida, suscitando o restabelecimento do auxílio doença acidentário anteriormente suspenso.

Baseado no laudo médico desfavorável, a Procuradoria Federal requer pela total improcedência da ação. (ID 1556569 – fls. 9).

Pedido da autora em ID 1556572 – fls. 1/3, informando o restabelecimento do benefício pela autarquia previdenciária.

Sentença proferida (ID 1556573 – fls. 1/5), julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, conforme dispositivo transcrito acima.

Inconformada com a sentença de improcedência, a autora apelou (ID 1556577 – fls. 1/9), argumentando que, ao decidir, o Magistrado não observou sua limitação física para exercer a atividade de auxiliar de serviços gerais, assim como deixou de considerar a decisão de restabelecimento do benefício proferida pelo INSS e, ao final, postulou a reforma da sentença para que seja reconhecida a sua incapacidade e, assim, concedido o benefício previdenciário solicitado.

Em ID 1556578 – fls. 1/3, o INSS apresentou contrarrazões à Apelação, alegando que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece reparo, visto que fora proferida de maneira correta, devidamente fundamentada, levando em consideração a documentação acostada aos autos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de 2º grau, em parecer de ID 2620810 – fls.



1/6, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento a apelação.

A discussão cinge-se em saber se o quadro clínico apresentado pela recorrente é ou não suficiente para o restabelecimento do Auxílio Doença Acidentário B91.

Conforme relatado, diante do laudo pericial produzido pelo perito e do quadro fático dos autos, o juízo de piso, assentou que não haveria elementos probatórios suficientes para a concessão do benefício requerido.

Pois bem, constata-se nos autos que o juízo *a quo*, em 01/09/2016 (ID 1556568 – fls. 2/3), determinou a realização de perícia médica, nomeando o perito judicial Dr. Marco Antônio Pinho Pereira (médico do trabalho, especialista em perícias) para proceder à perícia médica questionada. Deferiu, ainda, a nomeação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, caso entendessem necessário.

Não houve impugnação à nomeação do perito mencionado por quaisquer das partes, tornando-se matéria preclusa, segundo entendimento jurisprudencial consolidado (AgInt no REsp 1667632/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018).

Fora isso, analisando os argumentos da apelante em relação à perícia realizada, em que alega que ela teria sido inconclusiva, entendo que não se pode afirmar, de antemão, que o *expert* designado para a realização da perícia não tenha feito um exame aprofundado das doenças da requerente e tenha se utilizado de métodos científicos não eficientes capazes de identificar as patologias da autora.

No entanto, verifica-se que o magistrado de origem, ao proferir a sentença, deixou de observar documentos de concessão do benefício juntado aos autos pela requerente em ID 1556572 – fls. 1/3, segundo os quais a autarquia previdenciária reconhece, em data posterior ao laudo produzido pelo perito do juízo, a incapacidade alegada pela autora, em flagrante contradição ao exposto na perícia judicial, gerando dúvida razoável a ensejar a realização de nova prova.

Portanto, os documentos apresentados demonstram dúvida razoável acerca da conclusão



apresentada pelo laudo pericial judicial. Porém, esse conflito de conclusões e provas juntadas pela autora não restou considerado pelo juízo.

Nesta esteira, o art. 480 do CPC, assim dispõe:

“Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

Logo, não há outro caminho senão a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova prova técnica, com o intuito de aferir, de forma clara, concisa e definitiva, as condições atuais de saúde da demandante, afastando as divergências técnicas de diagnóstico, considerando que a conclusão do perito judicial não coincide com a conclusão da perícia administrativa da autarquia previdenciária, que conduziram ao restabelecimento do benefício.

Desta forma, necessária a anulação da sentença proferida, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para a produção de nova prova com o objetivo de dirimir as divergências apresentadas.

Assim, as decisões a respeito.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DÚVIDA QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. Havendo dúvida quanto à incapacidade laborativa da autora, diante das contradições existentes entre as provas produzidas, é de ser anulada a sentença, a fim de ser reaberta a instrução para a realização de nova perícia judicial por outro ortopedista.

(TRF-4 - AC: 53806920164049999 RS 0005380-69.2016.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO SILENTE A RESPEITO DE VÁRIOS QUESITOS SUSCITADOS PELO APELANTE. INDEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSIÇÃO AO JUÍZO SINGULAR DE JUSTIFICAR O POR QUE DA IRRELEVÂNCIA DOS QUESITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(3830551, 3830551, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-05, Publicado em 2020-10-25)

Deste modo, por todo ângulo que se examina, tem-se pela necessidade de nova prova pericial médica, devendo a parte autora se submeter novamente a exame médico, esclarecendo-



se todas as questões necessárias para ser analisado o pedido inicial.

Outrossim, enquanto não houver outra perícia esclarecendo as conclusões, dada a natureza alimentar das demandas previdenciárias, entendo devido o recebimento de auxílio doença em favor da demandante até a realização de nova perícia médica oficial e produção de demais provas que se fizerem necessárias para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença nos termos da fundamentação, com o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada nova prova pericial médica, necessária ao deslinde da causa.

É como voto.

Belém, em data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

Belém, 31/05/2022



Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcia do Socorro Vasconcelos de Oliveira, inconformada com Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que nos autos da ação previdenciária para de restabelecimento de auxílio doença acidentário espécie B91 com pedido liminar de antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

“Ante todo exposto e com base no conjunto probatório dos autos, arnsid 14103920 em especial o laudo pericial coligido aos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica revogada a tutela antecipada eventualmente concedida, devendo o requerido adotar as providências necessárias para o sobrestamento dos pagamentos.

Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu procurador federal.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensar o pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 40, inciso VI, da Lei Estadual de Custas nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015.

Havendo recurso pendente de julgamento, comunique-se ao Tribunal as quem acerca da prolatação da presente sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais.

Publique-se. Registre-se, Intime-se.”

Dos autos se extrai que a Sra. Marcia do Socorro Vasconcelos Oliveira sofreu acidente de trabalho em 22/11/2011, conforme documentos juntados, postulando administrativamente junto ao INSS a concessão de auxílio acidente, que lhe restou concedido sob o nº 549.221.554-6, e sempre reiterado, ante a constatação da incapacidade laborativa do segurado, tendo sido o mesmo cessado em 19/11/2014, após realizado exame no qual a perícia médica do INSS não constatou a alegada incapacidade.

Ajuizada a ação, o juízo de origem, de pronto, em Decisão Interlocutória de ID 1556568 – fls. 2/3 concedeu a justiça gratuita, nomeou o perito judicial, determinou a realização de perícia médico-judicial, fixou prazo para apresentação do laudo com resposta aos quesitos do juízo, deferindo a indicação de assistentes técnicos bem como a apresentação de quesitos pelas partes.

O Laudo Médico Pericial (ID 1556569 – fls. 1/4), confere total capacidade e não identifica



qualquer redução para o desempenho da atividade laboral relatada pela autora (auxiliar de serviços gerais). Ao final, conclui que a requerente está APTA para exercer sua profissão.

Ao apresentar manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos (ID 1556571 – fls. 1/7), a autora informa que o laudo não se encontra em consonância com a realidade, restando expressamente impugnado, considerando que o objeto em exame exige profissional da área específica de ortopedia, não sendo possível dar crédito às informações prestadas por um profissional que não possui habilidades e conhecimentos suficientes acerca da patologia a ser esclarecida, suscitando o restabelecimento do auxílio doença acidentário anteriormente suspenso.

Baseado no laudo médico desfavorável, a Procuradoria Federal requer pela total improcedência da ação. (ID 1556569 – fls. 9).

Pedido da autora em ID 1556572 – fls. 1/3, informando o restabelecimento do benefício pela autarquia previdenciária.

Sentença proferida (ID 1556573 – fls. 1/5), julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, conforme dispositivo transcrito acima.

Inconformada com a sentença de improcedência, a autora apelou (ID 1556577 – fls. 1/9), argumentando que, ao decidir, o Magistrado não observou sua limitação física para exercer a atividade de auxiliar de serviços gerais, assim como deixou de considerar a decisão de restabelecimento do benefício proferida pelo INSS e, ao final, postulou a reforma da sentença para que seja reconhecida a sua incapacidade e, assim, concedido o benefício previdenciário solicitado.

Em ID 1556578 – fls. 1/3, o INSS apresentou contrarrazões à Apelação, alegando que a decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece reparo, visto que fora proferida de maneira correta, devidamente fundamentada, levando em consideração a documentação acostada aos autos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de 2º grau, em parecer de ID 2620810 – fls. 1/6, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento a apelação.

A discussão cinge-se em saber se o quadro clínico apresentado pela recorrente é ou não suficiente para o restabelecimento do Auxílio Doença Acidentário B91.

Conforme relatado, diante do laudo pericial produzido pelo perito e do quadro fático dos autos, o juízo de piso, assentou que não haveria elementos probatórios suficientes para a concessão do benefício requerido.

Pois bem, constata-se nos autos que o juízo *a quo*, em 01/09/2016 (ID 1556568 – fls. 2/3), determinou a realização de perícia médica, nomeando o perito judicial Dr. Marco Antônio Pinho Pereira (médico do trabalho, especialista em perícias) para proceder à perícia médica questionada. Deferiu, ainda, a nomeação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, caso entendessem necessário.

Não houve impugnação à nomeação do perito mencionado por quaisquer das partes, tornando-se matéria preclusa, segundo entendimento jurisprudencial consolidado (AgInt no REsp 1667632/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018).

Fora isso, analisando os argumentos da apelante em relação à perícia realizada, em que alega que ela teria sido inconclusiva, entendo que não se pode afirmar, de antemão, que o *expert* designado para a realização da perícia não tenha feito um exame aprofundado das doenças da requerente e tenha se utilizado de métodos científicos não eficientes capazes de identificar as patologias da autora.

No entanto, verifica-se que o magistrado de origem, ao proferir a sentença, deixou de observar documentos de concessão do benefício juntado aos autos pela requerente em ID 1556572 – fls. 1/3, segundo os quais a autarquia previdenciária reconhece, em data posterior ao laudo produzido pelo perito do juízo, a incapacidade alegada pela autora, em flagrante contradição ao exposto na perícia judicial, gerando dúvida razoável a ensejar a realização de nova prova.

Portanto, os documentos apresentados demonstram dúvida razoável acerca da conclusão apresentada pelo laudo pericial judicial. Porém, esse conflito de conclusões e provas juntadas pela autora não restou considerado pelo juízo.

Nesta esteira, o art. 480 do CPC, assim dispõe:

“Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.



§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

Logo, não há outro caminho senão a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova prova técnica, com o intuito de aferir, de forma clara, concisa e definitiva, as condições atuais de saúde da demandante, afastando as divergências técnicas de diagnóstico, considerando que a conclusão do perito judicial não coincide com a conclusão da perícia administrativa da autarquia previdenciária, que conduziram ao restabelecimento do benefício.

Desta forma, necessária a anulação da sentença proferida, devendo os autos retornarem ao primeiro grau para a produção de nova prova com o objetivo de dirimir as divergências apresentadas.

Assim, as decisões a respeito.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DÚVIDA QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. Havendo dúvida quanto à incapacidade laborativa da autora, diante das contradições existentes entre as provas produzidas, é de ser anulada a sentença, a fim de ser reaberta a instrução para a realização de nova perícia judicial por outro ortopedista.

(TRF-4 - AC: 53806920164049999 RS 0005380-69.2016.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2017, SEXTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO SILENTE A RESPEITO DE VÁRIOS QUESITOS SUSCITADOS PELO APELANTE. INDEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSIÇÃO AO JUÍZO SINGULAR DE JUSTIFICAR O POR QUE DA IRRELEVÂNCIA DOS QUESITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(3830551, 3830551, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-05, Publicado em 2020-10-25)

Deste modo, por todo ângulo que se examina, tem-se pela necessidade de nova prova pericial médica, devendo a parte autora se submeter novamente a exame médico, esclarecendo-se todas as questões necessárias para ser analisado o pedido inicial.

Outrossim, enquanto não houver outra perícia esclarecendo as conclusões, dada a natureza alimentar das demandas previdenciárias, entendo devido o recebimento de auxílio doença em favor da demandante até a realização de nova perícia médica oficial e produção de demais provas que se fizerem necessárias para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença nos termos da fundamentação, com o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada nova prova pericial médica, necessária ao deslinde



da causa.

É como voto.

Belém, em data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ESPÉCIE B91. PERÍCIAS MÉDICAS CONFLITANTES. PROVAS ROBUSTAS. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 480 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

